



APROVADO
EM 06/06/18

Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2018

Ementa: Dispõe sobre a proibição a cobranças de taxas de religação ou restabelecimento de serviços essenciais no município de Barrolândia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, a esta Colenda Casa de Leis para ser apreciado e votado, de autoria do Vereador Emanuel Marques Mota.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxas de religação de serviços essenciais, como fornecimentos de energia elétrica, de água, de gás natural e tratamento de esgoto, entre outros, no âmbito do Município de Barrolândia, estado do Tocantins, advindas de regularização do consumidor junto à fornecedora.

Parágrafo único - A vedação que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços quando requeridos pelo consumidor.

Art. 2º A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no artigo anterior.

Art. 3º Fica proibido o corte de água no cano de distribuição que passa no meio da via pública, causando transtornos a pedestres, veículos e a destruição ao calçamento e ao asfalto, devendo a interrupção ficar adstrita à caixa de leitura ou hidrômetro.

Parágrafo único- Deverá incidir multa de 50% sobre o valor da obra de correção do dano causado à via pública.

Art. 4º A fornecedora deverá informar ao consumidor da gratuidade do serviço de religação, através de aviso telefônico e da rede mundial de computadores.

Art. 5º O não cumprimento da presente lei acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I – advertências, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - multa no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração;

Parágrafo único: Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo serão cobrados por infração.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças do Município, ficará encarregada de fiscalizar, receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 7º - O dinheiro arrecadado com as multas será distribuído nas seguintes proporções:

I. 25% para o Fundo Municipal de Saúde;

II. 25% para o Fundo Municipal de Educação;

III. 25% para o Fundo de Municipal de Esporte;

IV. 25% para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia
Pág. 2 de 6.



Plenário da Câmara Municipal de Barrolândia, Estado do Tocantins, aos 07 dias do
mês de maio de 2018.

Emanoel Marques Mota
Emanoel Marques Mota

Vereador

Cleiton Maranhão de Brito
Cleiton Maranhão de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a corrigir situações que vêm ocorrendo, principalmente no que concerne à prestação de serviços essenciais, como energia elétrica, fornecimentos de água e gás natural e tratamento de esgoto, entre outros. Neste prisma, as empresas vinculadas a estes serviços citados impõem aos consumidores, na ocorrência de atraso de pagamento das faturas, apelações de formas múltiplas, sendo as mais corriqueiras multas, corte no fornecimento e a cobrança de taxa de religação. Tais situações mostram um claro prejuízo aos usuários como um todo, principalmente à população carente que, em razão da crise que nos assola, passam a ter maiores dificuldades para honrarem pontualmente o compromisso de pagamento dos já citados serviços essenciais.

A cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica, pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para aquelas companhias, em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente aqueles de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de baixa qualidade, ou de qualidade questionável, além de cara, passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de água e energia elétrica nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas.

A via da cobrança natural, dentro de um Estado Democrático de Direito, é a Judicial, com obediência ao devido processo legal.

O contribuinte não pode ser submetido a constrangimento pela adoção desta via, que embora aceita, submete – os a danos materiais e morais, de difícil reparação.

Como se não bastasse á alta carga tributária embutida nas contas de água e energia elétrica, os contribuintes inadimplentes, além das cominações legais, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de água e energia elétrica, como multa, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento de água e energia elétrica da sua própria residência.

Já que as concessionárias do serviço público de fornecimento de água e energia elétrica não se submetem ao rito natural e legal da cobrança aos inadimplentes, ou seja, dar continuidade ao fornecimento de água e energia elétrica ao usuário, que, eventualmente, não pôde arcar com o pagamento da sua conta de



Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia

água e energia elétrica, e adotar medidas administrativas e /ou judiciais, previstos no ordenamento jurídico nacional, ao invés da tripla sanção ao contribuinte: ficar com a sua residência sem água e energia elétrica, pagar juros / multas e correção embutidos na conta subsequente, além do ônus de pagar para as concessionárias de água e energia elétrica voltar a fornecer água e energia elétrica, que não é de graça.

É uma conduta tipicamente abusiva, pois a lei vigente pode facultar a empresa concessionária interromper o fornecimento, mas não as obriga a fazê-lo. Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o projeto de Lei ora proposto, peço vênha para citar alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 42- Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

(...)

Art. 51- São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de água e de energia elétrica pelos fornecedores, concessionárias de Serviços Públicos, encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.



Claiton Marinho de Brito
Câmara Mun. de Barrolândia

Além do exposto a Portaria MJ/SDE nº 4, de 13 de março de 1998 prescreve – São nulas as cláusulas que: não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir purgação da mora.

Purgar a mora significa quitar a multa ou acréscimo monetário por atraso no pagamento. Após a purgação da mora as concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa pra a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, sem mais delongas, pois este é um Serviço Público Essencial.

Portanto, é defeso ao fornecedor de água e energia elétrica esta prática infame, já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa produza legislação própria.

É esta ignomínia que julgue os dignos vereadores haverão de corrigir, a beneficio daqueles consumidores já apenados pelas dificuldades que são obrigados a enfrentar no dia a dia. Portanto, ao atrasar o pagamento, o consumidor já é penalizado com acréscimos legais, não sendo justas outras cobranças, e nesse ponto encontramos uma violação ao direito do consumidor quanto à cobrança da taxa de religação, que é excluída por esta proposição. Por fim, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto, a fim de conter os abusos acima descritos.

Diante do exposto, encareço a esta Casa de Legislação colocar em apreciação o presente Projeto de Lei e, se entenderem que o mesmo é útil á sociedade, rogo pela sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Barrolândia, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de maio de 2018.


Emanuel Marques Mota
Vereador


Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia